SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010188-18.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Patricia Cassia Sotero e outro

Requerido: Omni Sa Credito Financeiro e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam à rescisão de contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré, sob a justificativa de que o ajuste previa o pagamento de 36 parcelas de R\$ 280,00 cada uma e não 48 parcelas, como constante do carnê que receberam.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> do autor **RONIEL RODOLFO VALENTIM** arguida pela ré merece acolhimento.

Com efeito, a transação em apreço foi firmada entre a autora **PATRÍCIA** e a ré, como evidenciam os documentos que instruíram contestação ofertada, e em momento algum foi ventilada a participação no negócio do réu.

Ele ao que consta é pessoa estranha ao contrato, de sorte que não poderá figurar no polo ativo da relação processual.

No mérito, a pretensão deduzida não prospera.

Isso porque a autora subscreveu sem qualquer ressalva todos os documentos concernentes ao contrato que agora impugna, deles constando que o número de prestações a cargo da mesma era de 48 e não 36.

Ela como se não bastasse não amealhou um único indício que se contrapusesse a essa prova documental, além de não demonstrar interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 42 e 48).

Nada leva, portanto, à ideia de que a ré tivesse ludibriado a autora, fazendo-a assinar contrato em descompasso com seus claros termos.

Não se pode olvidar também que os recursos do financiamento foram ao que consta liberados, o que propiciou à autora entrar na posse do veículo, não sendo lícito que agora simplesmente propugne pela rescisão do contrato.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao réu **RONIEL RODOLFO VALENTIM**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA